



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro : 2025.0000380648
Apelação Cível n. 1130286-06.2024.8.26.0100
Voto n. 51152

Vistos, etc.

Nego seguimento ao recurso.

Registro que a presente decisão monocrática tem respaldo no art. 168, § 3º, c.c. o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

De início, as preliminares suscitadas pela recorrente não comportam acolhimento. Com efeito, não há falar em inépcia da petição inicial tampouco de cerceamento de defesa. Isso porque a indicação da URL não é requisito para a reativação do perfil, como bem ressaltado pelo DD. Juízo *a quo* na decisão que apreciou os embargos de declaração opostos pela recorrente (v. fls. 162), ao passo que beira a má-fé processual a afirmação de cerceamento de defesa por impossibilidade de averiguação do fato lesivo discutido nos autos, sem que a autora informe a URL, considerando a capacidade técnica da recorrente para a obtenção de tal dado, cabendo ressaltar, ademais, que a pretensão inicial não é de remoção, mas sim de reativação da página da autora.

No mérito, é caso de ratificar os fundamentos da r. sentença apelada, proferida nos seguintes termos:

“JUSCIMARE APARECIDA LINO, devidamente qualificado, move ação de obrigação de fazer pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedimento comum, em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., igualmente qualificado. Alega, em síntese, ser titular de perfis nas plataformas Instagram e Facebook, e que teve suas contas subtraídas por hackers. A partir de então, o perfil está sendo utilizado para ofertar serviços fraudulentos com o intuito de enganar os seguidores do perfil, passando-se pela pessoa do real titular da conta. Procedeu a diversas tentativas de solução da questão pela via administrativa, as quais foram infrutíferas. Pede tutela antecipada. Ao final, requer que o feito seja julgado totalmente procedente, consistente no restabelecimento das contas em favor da parte autora. Juntou documentos (fls. 11/45).

(...)

A ação é procedente.

Restituição do acesso e controle da conta

A parte autora alega ter tido sua conta nas redes sociais Instagram e Facebook invadidas por “hacker”, que alterou o seu e-mail, telefone e senha, pelo que pretende o restabelecimento de seus perfis nas referidas redes sociais. Dos documentos dos autos se extrai que a parte autora é a titular da conta e que tentou pelos canais administrativos disponíveis a recuperação dos perfis, não tendo tido êxito, contudo (fls. 41/42).

A parte autora, após não obter êxito na reativação de sua conta de forma administrativa, necessitou de intervenção judicial para tal fim. Caba à ré proporcionar meios administrativos de reativação da conta, o que, de fato, não ocorreu. Trata-se de evidente falha de segurança na prestação de serviço da ré. Especificamente sobre a invasão de perfil e dados constantes na rede mundial de computadores e aplicativos de internet, prevê a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet):

Art. 3º. A disciplina do uso da internet no Brasil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tem os seguintes princípios: (...)

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

(...) V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;(...)

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou(...)

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. (...)

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.”

Assim, embora disponha de sistema de senhas e adesão a termos de uso que inibem conteúdo ofensivo ou invasão de terceiros em contas particulares ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comerciais, é certo que há falha na segurança de dados suficiente para que malfeitores se aproveitem para se passarem pelos titulares da conta, gerando o prejuízo imediato da violação aos dados do perfil, intimidade e manipulação de conteúdo no uso de falsa identidade, inclusive com o intuito de extorquir ou ludibriar terceiros.

É evidente a necessidade dos provedores de garantirem a segurança de suas plataformas, inexistindo a demonstração de que o réu tenha tomado todas as medidas eficazes para a preservação do usuário legítimo ou que houvesse a impossibilidade técnica para tais providências. O prestador do serviço deve disponibilizar a segurança eficaz do sistema. Ficou caracterizada, pois, a falha na prestação dos serviços do requerido (art. 14, CDC).

Em casos semelhantes já decidiu a jurisprudência:

(...)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) para condenar a ré a restabelecer o controle pela autora sobre os perfis “@juscimarelino” e “Juscimare LinoLino” nas redes sociais Instagram e Facebook.

Confirmo a tutela antecipada deferida.

JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, do Código de Processo Civil, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários ao advogado do vencedor que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade, caso deferidos os benefícios da gratuidade de justiça” (v. fls. 142/146).

E mais, a parte apelante se limitou a reproduzir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as teses de defesa sem demonstrar que o douto magistrado sentenciante incorreu em equívoco ao acolher o pedido inicial.

Assim, a adoção dos fundamentos da sentença é possível e conta com respaldo não só no art. 252 do RITJSP como também em vários julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"A fundamentação per relationem é válida quando a manifestação processual referenciada contém fundamentação suficiente e acessível às partes"* (AgRg no AgRg no HC 892.219/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024; AgRg no HC 904.653/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024).

Em suma, a r. sentença não merece nenhum reparo.

Cabe a majoração dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal pelos patronos da autora, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, uma advertência: o recurso interposto contra esta decisão poderá ficar sujeito a multa.

Posto isso, nego seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2025

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator